



RENOVA COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS E ASFALTICOS LTDA

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE
CÁCERES - ESTADO DO MATO GROSSO.**

RENOVA COMÉRCIO DE PRODUTOS QUIMICOS E ASFALTICO LTDA, CNPJ: 49.149.027/0001-30, com sede Av Historiador Rubens de Mendonça, 4359, Bairro Morada da Serra Centro Sul, CEP 78.055-000, Município-Cuiabá/MT, , representado por seu Sócio Administrator **ANTONIO DE LIMA FERNANDES NETO**, CPF: 972.058.771-72/ RG: 13.148.044- SSP MT, vem com fulcro na parte 11 do edital, item 11.5, Lei 14.133/2021, artigos 165 a 168, artigo 5º Inciso LV da CF, vem tempestivamente **MANIFESTAR EM**,

RECURSO EM PEDIDO RECONSIDERAÇÃO Artigo 165 Inciso II, alínea “c” Item 11.5 do edital

Em face da Decisão de Inabilitação da Recorrente, pelos fatos e fundamentos a serem descritos a seguir.



RENOVA COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS E ASFALTICOS LTDA

RENOVA COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS E ASFALTICOS LTDA

11. INTERESSADA RENOVAR DE MENDONÇA, 4359

QUADRA 04, LOTE 15, MORADA DA SERRA, CUIABÁ, MT

A - DA TEMPESTIVIDADE, CABIMENTO DO RECURSO

1) Pelo disposto no item 11 do edital,

“11.5. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, **a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis**, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.” (g/n)

2) Pelo Direito Constitucional de Petição, da Constituição Federal da República Federal do Brasil.

Artigo 5º, **XXXIV** - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos Poderes Públicos **em defesa de direitos** ou contra ilegalidade ou abuso de poder

Pelo disposto na Lei 9784/1999,

“Art. 2º A **Administração Pública obedecerá**, dentre outros, aos princípios da legalidade, **finalidade**, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, **segurança jurídica**, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

- I - **atuação conforme a lei e o Direito;**

A Decisão do Pregoeiro foi proferida em 23/11/2023, iniciado a contagem do prazo dia 24/11/2023, findando o prazo em 28/11/2023, considerando em dias úteis, portanto tempestivo o presente recurso em Reconsideração da Decisão.



RENOVA COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS E ASFALTICOS LTDA

RENOVA COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS E ASFALTICOS LTDA

11 - MICROEMPRESA ABERTA DE CAPITAL
CNPJ Nº 08.149.027/0001-30
RUBENS DE MENDONÇA, 4359 QUADRA 04
LOTE 15, MORADA DA SERRA CUIABA MT CEP 78.055-000

B – DO BREVE RESUMO DOS FATOS

A Recorrentem em pedido de Reconsideração, participou do Edital 23/2023, cujo objeto da licitação, “... é a FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS UTILIZADOS NO SISTEMA DE TRATAMENTO DE ÁGUA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL ÁGUAS DO PANTANAL, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.’, sagrando-se vencedora do certame.

Após a declaração de vencedor do certame, houve a insurgência de outra empresa participante, em grau de recurso onde fez apontamentos recursais, em resumo que:

- 1) que o atestado de fornecimento apresentado não tem a mesma natureza da utilização tratamento de água e que a empresa que apresentou o atestado atua na fabricação de alimentos para animais, assim o atestado não possui capacidade técnica para o fornecimento de um produto destinado para tratamento de água;
- 2) que a quantidade é diferente da nota fiscal número 70 apresenta juntada pela renova é parcial;
- 3) e que o documento não é assinado por alguém do quadro societário;

É o breve relatório dos fatos.



RENOVA COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS E ASFALTICOS LTDA

C – DA VERDADE DOS FATOS E DO DIREITO

1) do atestado emitido por uma empresa de fabricação de alimento para animais.

Inicialmente cumpre esclarecer que um produto pode ter várias finalidades entre elas as ser utilizado para fins de tratamento de água para consumo humano e outra para finalidade de adição em rações para animais e outra para cozimento de outros tipos de alimentos e outra pra fabricação produtos alimentícios diversos como coadjuvantes de processos industriais, razão da possibilidade de o fornecimento poder ter anterioridade ao fornecimento industrial antes do tratamento de água e ainda assim ser o mesmo produto é o caso.

Noutra senda, podemos ainda esclarecer ao que diz o item 8.32 do edital, senão vejamos:

“8.32. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens **similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior **com o objeto desta contratação**, ou **com o item pertinente**, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por **pessoas jurídicas de direito público ou privado**, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.” (g/n)

Veja que ao analisar o item requerido, não pede literalidade, mas sim similares com o objeto desta contratação OU COM O ITEM PERTINENTE, vejamos, trata-se de Sal, mesmo tipo de objeto a ser fornecido pelo licitante, a Administração e mais adiante ainda vejamos com a apresentação de LAUDO no item 8.33.1 cujo objeto de estudos é um laudo regularmente definido e TESTADO, para fins de fornecimento de água de tratamento de consumo humano, porém, o atestado não tem a capacidade de ser inválido por seu fornecimento não ser a mesma literalidade pois:



RENOVA COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS E ASFALTICOS LTDA

- a) é o mesmo tipo de produto em descrição com o edital, em similaridade, ou mesmo como item pertinente ao objeto, portanto COMPROVA-SE a expertise da empresa em atendimento ao ITEM, sendo que a sua finalidade será adodato como regra ao que está previsto no item 8.33.1, como TESTADO e APROVADO para a finalidade de tratamento de água para consumo humano.

Portanto, a inconformada com o resultado da licitação na intenção de tumultuar a licitação tenta dar interpretação extensiva de tal forma a querer ganhar a qualquer preço induzindo a erro em mero jogo de palavras com o que a Legislação é cristalina e suficiente para a interpretação do que é efetivamente exigido, assim ao que preconiza o atestado ser de empresa de direito PRIVADO, em nada desabona a sua legitimidade, bem como o fato de ser SIMILAR ao propósito do uso também não o exclui do que dispõe ao item que está em estrita conformidade com a Lei 14.133/2021, em seu artigo 67, parágrafo 2º, pelo que se dispõe:

“Art. 67. A **documentação relativa** à qualificação técnico-profissional e **técnico-operacional** será restrita a:

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, **vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.**” (g/n)

Veja Senhor Julgador, que há regramento disposto em edital e em consonância como que dispõe a Lei, portanto em estrita conformidade com o edital e em estrita legalidade ao que foi apresentado.



RENOVA COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS E ASFALTICOS LTDA

Noutra senda ainda podemos esclarecer que sem uma definição objetiva do que será considerado “semelhante” ou “similar”, em termos de experiência específica, qualquer julgamento será subjetivo e, portanto, irregular, perante a lei que a define.

O que é um atestado de fornecimento é meramente uma “carta de recomendação” ao que já foi exercido e feito por parte da empresa licitante, ora, recorrente em pedido de reconsideração, portanto, apta ao pleito do que foi o objeto licitado não encontrando guarida para a literalidade com tenta expor a Recorrente, quando da sua insurgência por mero inconformismo e induzindo ao erro que que está disposto em Lei e outras cortes que dispõe sobre o tema senão vejamos o que diz o TCE/MG, sobre o tema.

Neste sentido, se pronunciou o TCE/MG, como podemos extrair da denúncia de nº 812.442[1]. Vejamos trecho da ementa:

“1. Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. (...) 3. **A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só e possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa**”. (gn)

Além da legislação exposta a jurisprudência já versada, segundo alguns dos mais renomados doutrinadores sobre esse assunto:

Mestre Marçal Justen Filho em “Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos” – 1ª Edição AIDE Editora – Rio de Janeiro, 1993.

“É Proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior. A Similitude será avaliada segundo critérios técnicos, sem margem de liberdade para a administração.” (gn)

Ainda, Marçal Justen Filho, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 11ª edição, pag. 336, ao comentar o art. 30 da Lei nº 8.666/1993, que trata da



RENOVA COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS E ASFALTICOS LTDA

qualificação profissional do licitante:

“Vale insistir acerca da inconstitucionalidade **de exigências excessivas**, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência **discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes**, tal como já exposto acima. **A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar.** (g/n...)”

Já O Saudoso Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que:

“Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.”

Assim o ato praticado com base na similaridade em excluir a licitante do certame além de ilegal, já foram debatidas em diversos foruns, seja das cortes superiores ou mesmo da doutrina, assim como a lei e o edital já refutam claramente ao que foi exposto em manifestação retro, portanto requer-se em nova análise a revogação do ato que a retirou motivado por ato praticado em descompasso com a legislação, cortes superiores, edital e doutrina, correlatos ao tema em comento.

Assim, diante do exposto e pelos fundamentos aqui apresentados que seja revisto o ato desta exigência pois está em linha oposta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da isonomia entre os licitantes e do instrumento convocatório e consequentemente da Lei.

Toda Administração Pública deve ser o espelho da legalidade. Apreciando a espécie, SEABRA FAGUNDES, assim se manifestou:

“O ato administrativo inclui cinco elementos básicos: competência, motivo, objetivo, finalidade e forma. Ao praticar ato administrativo vinculado está a autoridade vinculada à lei em relação a todos os



RENOVA COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS E ASFALTICOS LTDA

elementos do ato. A autoridade administrativa, no entanto, quando pratica ato discricionário escolhe o motivo e o objeto do ato administrativo. Este referente ao conteúdo do ato e aquele relativo a razões de oportunidade e conveniência, caracterizando assim o chamado mérito administrativo.” (“in” O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, 2ª ed., J. Konfino, Rio, 1950, página 88 e segs.).

Direito Administrativo Brasileiro, 2ª ed., Rev. dos Tribunais, pág. 159).

Por todo o exposto e levando-se em conta a similaridade do atestado, requer-se a revogação do ato motivado por esta insurgência e julgamento incorreto, por toda a fundamentação que foi trazida neste recurso de reconsideração do ato.

b) que a quantidade é diferente da nota fiscal número 70 apresenta juntada pela renova é parcial

O que foi trazido referenciando tão somente a nota fiscal 70, poderia ter sido diligenciado e notadamente, seria constatado o fornecimento integral do que foi expresso no atestado de fornecimento, pois, está contemplado o atestado de fornecimento do somatório de 2 notas fiscais de fornecimento a nota fiscal 21 e a nota fiscal 70, ambas do produto similar ao fornecimento que deu origem ao atestado.

Em que pese o fato poder ter o esclarecimento no procedimento de diligência ao tempo dos fatos deste pedido de reconsideração junta-se as mesmas para fins de aferição, portanto, justifica-se para fins de comprovação, sendo desnecessário a juntada de notas fiscais como já foi versado pelos Tribunais Superiores em especial o Tribunal de Contas da União, pelo que dispõe o acórdão 2435/2021, “É **ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais** ou contratos que os lastreiem, uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativa.”

Portanto, ainda que devidamente ilegal, poderá ser requerido em diligências assim antecipa-se ao pleito do pedido de reconsideração juntando e demonstrando em notas fiscais o produto similar já demonstrado pela via do atestado de fornecimento aqui disposto.



RENOVA COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS E ASFALTICOS LTDA

- Nota fiscal 21 – volume fornecido 2.500 quilos
- Nota fiscal 70 - volume fornecido 7.125 quilos

- **Total do atestado fornecido 9.625 quilos do produto em total conformidade com o documento.**

Assim, não assiste razão a insurgência que ao invés de proporcionar o campo da dúvida em requerimento de diligência, assim teria que harmoniosamente ter o respaldo do que é real e verdadeiro.

c. de que o documento não é assinado por quem do quadro societário;

Novamente na insurgência do recorrente inconformado e de forma indevida, pois o atestado aqui fornecido **trata-se de meramente documento declaratório** que só vem a cancelar **a condição pré-existente que é a emissão da nota fiscal do destinatário do fornecimento que é o emissor do atestado de fornecimento** e que já existem em anterioridade e não passa de um mero ato formal resumido da sua existência não tem outra finalidade senão a de resumir o ato.

O Decreto 10.024/2019 que regulamenta o pregão eletrônico, veio a atualizar com a moderna tendência e interpretação do direito em sanear questões meramente formais suprimindo o ato por diligência do pregoeiro(a) visando tão somente a manter a proposta mais vantajosa para a administração, desde que esta diligência **NÃO ALTERE** a substância da proposta, **O QUE É O CASO**, mas apenas supre um ato que **já existia de forma lícita e correta antes da realização do certame**, e pode ser aferida com a documentação apresentada, assim será juntada de documento em esclarecimento de ato que já era válido, pois são erros meramente materiais e formais mas que não implicam em invalidação da verdade dos fatos.



RENOVA COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS E ASFALTICOS LTDA

1) Da análise da Lei 9784/1999 que dispõe do Processo Administrativo no âmbito Federal.

Em que pese ser o Processo Administrativo no âmbito Federal a legislação admite sua aplicação de forma subsidiária para Estados, Distrito Federal e Municípios, quando não houver disciplina do mesmo tema nos respectivos Estados, Distrito Federal e Municípios, além dos diversos julgados da sua aplicação na forma subsidiária para efeito geral em Processos Administrativos a exemplo deste Processo Licitatório.

Art. 4º São **deveres do administrado** perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

I - **expor os fatos conforme a verdade;**

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III - não agir de modo temerário;

IV - **prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos (grifo nosso)**

Art. 53. A **Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.**” g/n)

a) Da análise do TCU – Acórdão 2443/2021

Em decisão recente manifestou o Pleno do TCU em análise o teor do Acórdão 1.211/2021, sobre o tema diligências, que se extrai parte do lá encontra-se o seu teor integral.

“Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação.” (Acórdão 1.211/21)



RENOVA COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS E ASFALTICOS LTDA

Assim, ratifica ao que já foi exposto, pela possibilidade de aferição inclusive com admissão de juntada de documentos mesmo antes quando da dúvida **DESDE QUE** preceda a sua existência.

No caso em apreciação é o fato, trouxe a Recorrente Documento formal e da mesma fonte ratificando o ato que é legítimo e anterior ao procedimento licitatório, portanto merecendo sua revisão e ratificação como vencedora.

Noutra análise do boletim 400 o Tribunal de Contas da União já manifestou da seguinte forma: “**Acórdão 966/2022 Plenário** (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler) Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Juntada. Princípio da isonomia. “É **lícita a admissão da juntada de documentos**, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, **sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes.**” (g/n

b) Da análise do STF em face do dispositivo dos atos administrativos

O ato discricionário tem limites e estes devem ser interpretados dentro da mais cristalina legalidade como no disposto do art. 37, XXI da Carta Magna, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais retro, **a fim de que sejam exigidos apenas os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação**, possibilitando ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurando a economicidade da contratação e garantir, e o tratamento isonômico, como aduz a CF/88: .

*‘Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*



RENOVA COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS E ASFALTICOS LTDA

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica **e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (g/n)

Veja que a luz desta manifestação o STF já dispõe de 2 Súmulas **dando a oportunidade de correções de erros ou atos meramente formais**, pelo possibilidade da Autotutela do Estado (Administração), visto que houve inclusive a prática deste certame, com a revogação do ato quando um ato poderá ser sanado o procedimento administrativo e assim será corrigido, no caso em tela imperativo a possibilidade da pratica desta revogação do ato retomando os atos do certame para a possibilidade retificando o ato e corrigindo a **Recorrente como Vencedora do certame**, por ato diligenciado e suprido a sua literalidde.

A **Súmula 473/STF** preceitua:

“A administração pode **anular** seus próprios **atos**, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

A **Súmula 346** foi editada em 13 de dezembro de 1963 e reforça o poder de autotutela administrativa, **segundo o qual se a Administração pode agir de ofício, sem a necessidade de autorização prévia do Poder Judiciário**, ela também poderá rever seus atos de ofício.” (g/n)

Assim, por toda a fundamentação retro justificada e pelo que já dispõe as cortes superiores, uma que regula os atos constitucionais da administração, outra que controla as validades dos atos praticados pelas administrações, bem com como toda a remissão a legislação não há porque manter não retornar a vencedora ao certame corrigindo o ato pela revogação e a declarando vencedora do certame por ter cumprido integralmente os que foi versado com a proposta mais vantajosa para a Administração.



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: LPD9P-MGLBY-VNU3Y-KE5BB

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ ANTONIO DE LIMA FERNANDES NETO (CPF 972.058.771-72) em 28/11/2023 14:17 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
187.54.246.208	Não disponível
Autenticação	renovaquimicaasfalto@gmail.com (Verificado)
Login	
HAei6IFLlo+jAQoXIHdbkXbhPjBVhjzR5MMBRwF5Ais=	
SHA-256	

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinefacil.onlinesolucoesdigitais.com.br/validate/LPD9P-MGLBY-VNU3Y-KE5BB>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinefacil.onlinesolucoesdigitais.com.br/validate>